

## **DECRETO Nº 7.596 DE 05 DE JUNHO DE 1999**

Cria a Área de Proteção Ambiental – APA de Joanes-Ipitanga e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei n.º 3.858, de 3 de novembro de 1980, e com fundamento na Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, e nas Resoluções CONAMA n.º 010, de 14 de dezembro de 1988, e n.º 012, de 14 de setembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA de Joanes-Ipitanga, abrangendo parte dos Municípios de Camaçari, Simões Filho, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Candeias, São Sebastião do Passe, Salvador e Dias D'Ávila, com área aproximada de 30.000 ha, conforme projeto elaborado pelo Centro de Recursos Ambientais – CRA, autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, visando à preservação dos mananciais Joanes I, Joanes II, Ipitanga I, II e III, e o Estuário do Rio Joanes.

Art. 2.º - A administração da APA Joanes-Ipitanga será exercida pelo Centro de Recursos Ambientais – CRA, ao que caberá, dentre outras competências previstas na legislação própria, especialmente na Resolução CONAMA n.º 10, de 14 de dezembro de 1988:

I – elaborar o plano de manejo, no qual se estabelecerá o zoneamento ecológico-econômico, respeitada a autonomia e o peculiar interesse municipal, assim como observadas a legislação pertinente e as disposições deste Decreto;

II – traçar os limites da APA em base cartográfica, com definição das coordenadas geográficas e respectivo memorial descritivo;

III – analisar, emitir pareceres e aprovar a implantação de empreendimentos e atividades na área, considerando os planos e políticas municipais;

IV – exercer a fiscalização da área, podendo celebrar convênios com entidades idôneas e que tenham interesses relacionados aos objetivos da APA;

V – promover a participação das prefeituras, de organizações não governamentais e demais segmentos sociais interessados no desenvolvimento sustentável da Bacia Joanes-Ipitanga.

Art. 3.º - O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA de Joanes-Ipitanga, a que se refere o inciso I, do art. 2º, deste Decreto, definirá as restrições e proibições de uso das seguintes zonas, a serem delimitadas:

I – ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE – corresponde às áreas de preservação onde não se admite o uso direto e atividades que importem na alteração antrópica da biota, podendo o Plano de Manejo prever atividades relacionadas ao turismo ecológico, pesquisa e educação ambiental. Serão enquadradas nessa zona os lagos formados pelas represas Joanes I, Joanes II, Ipitanga I, II e III, as áreas que apresentem vegetação ombrófia em estágio médio e avançado de regeneração, o manguezal do Rio Joanes e as áreas de nascentes.

II – ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE – corresponde às áreas de uso direto, desde que se respeite o Limite Aceitável de Câmbio – LAC dos recursos naturais. São áreas onde poderá ocorrer ocupação de baixa densidade, proibindo-se quaisquer lançamentos diretos de

efluentes. Os empreendimentos e atividades a se instalarem nessa zona deverão obter aprovação prévia da entidade administradora da APA.

III – ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA – corresponde às áreas de ocupação urbana consolidada, e seu entorno. São áreas em que se permite a expansão da ocupação, com aprovação prévia da entidade administradora da APA, independentemente de outras licenças e autorizações pertinentes.

IV – ZONA DE USO AGROPECUÁRIO – corresponde às áreas onde a atividade agropecuária deverá ser regulada, não se admitindo práticas capazes de causar degradação do solo, a exemplo da contaminação por agrotóxicos e desencadeamento de processos erosivos;

V – ZONA DE RECOMPOSIÇÃO – corresponde às áreas que precisam da intervenção antrópica para recompor total ou parcialmente o ambiente. Nestas áreas serão introduzidas espécies vegetais nativas e adaptadas, para reconstituição de matas ciliares, e recuperação de áreas degradadas.

Art. 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 100, de 4 de junho de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de junho de 1999.

CÉSAR BORGES  
Governador

SÉRGIO FERREIRA  
Secretário de Governo

LUIZ CARREIRA  
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

## **RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 2.974 DE 24 DE MAIO DE 2002**

**O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CEPRAM**, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do processo nº 2002-001381/TEC/PPM-0001,

RESOLVE:

Art 1º – Aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental – APA Joanes-Ipitanga, integrante do Sistema de Áreas Protegidas do Litoral Norte, definida no Art. 77 do Decreto Nº 7.967 de 05 de junho de 2001, que regulamenta a Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001, abrangendo parte dos municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho, Candeias, São Sebastião do Passé, Camaçari, Dias D'Ávila, São Francisco do Conde e Salvador, cujo objetivo maior é a preservação das nascentes, das represas dos rios Joanes e Ipitanga, além da sua região estuarina, propiciando ainda a preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas existentes na área da APA.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO  
Presidente

**ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA JOANES-IPITANGA**

Art. 1º - Fica estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental – APA Joanes-Ipitanga, cujas zonas encontram-se delimitadas no mapa que acompanha esta Resolução e cujas diretrizes de uso e ocupação do solo se encontram no quadro apresentado no Anexo I.

Art. 2º - Ficam sujeitas à anuência prévia do órgão gestor da APA Joanes-Ipitanga, as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras relacionadas no Artigo 180 do Regulamento da Lei Nº 7799/01, aprovado pelo Decreto Estadual Nº 7967/01, sendo esta integrante do parecer técnico objeto do processo de licenciamento.

Art. 3º - As atividades de pesquisa científica, educação ambiental e ecoturismo, quando localizadas na Zona de Vida Silvestre (ZVS) e na Zona de Proteção Rigorosa (ZPR), deverão obedecer os seguintes critérios e recomendações:

a) O interessado deverá apresentar previamente ao órgão gestor da APA as suas credenciais e da instituição responsável pelo projeto, com o respectivo plano de trabalho contendo a justificativa, objetivos, resultados esperados e cronograma de execução;

b) O interessado assume o compromisso de disponibilizar os resultados do projeto para o órgão gestor da APA e divulgar para a comunidade local, interagindo com a rede de ensino.

Art. 4º - Para requerimento de licença ambiental ao Centro de Recursos Ambientais – CRA, o interessado apresentará o Relatório de Informação Ambiental - RIA, relativo à ocupação da área total da propriedade, elaborado por equipe técnica especializada, contendo, no mínimo:

a) Memorial descritivo do projeto;

b) Coordenadas geográficas da propriedade, em UTM;

c) Documentação da propriedade e registro no cartório de imóveis;

d) Plantas arquitetônicas, quando for o caso;

e) Mapas temáticos plani-altimétricos (recursos hídricos, restrições decorrentes da legislação ambiental e outros), em escala que poderá variar de 1:2.000 a 1:5.000, de acordo com o porte do empreendimento e a fragilidade ambiental da área;

f) Solução adequada para saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;

g) Projeto de iluminação das áreas costeiras, conforme Portaria IBAMA Nº 1.933/90, visando a preservação das áreas de desova das tartarugas marinhas;

h) Certidão expedida pelo órgão competente da prefeitura municipal referente à viabilidade do empreendimento.

Art. 5º - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;

b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;

c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;

d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;

e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - no entorno dos reservatórios artificiais, com largura mínima, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal de:

a) trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

b) quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

c) quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) características ambientais da bacia hidrográfica;
- b) geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
- c) tipologia vegetal;
- d) representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
- e) finalidade do uso da água;
- f) uso e ocupação do solo no entorno;
- g) o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

V - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

VI - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VII - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VIII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

IX - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

X - nas restingas:

a) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

XI - em manguezal, em toda a sua extensão;

XII - em duna;

XIII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XVI - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

a) agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

b) identifica-se o menor morro ou montanha;

c) traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

d) considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente, quando antropizadas ou em processo de degradação, serão objeto de recuperação obrigatória pelos proprietários ou responsáveis, que deverão revegetá-las com espécies nativas ou ecologicamente adaptáveis e mantê-las como forma de garantir a biodiversidade local.

Art. 6º - Garantir livre acesso às praias, proibindo-se qualquer construção particular, inclusive muros, em faixa de, no mínimo; sessenta metros, contados a partir da linha de preamar máxima.

Parágrafo único. De acordo com a Portaria do IBAMA Nº 10 de 30/10/95, fica proibido o trânsito de veículos na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa mar até 50 metros acima da linha de maior preamar do ano, incluindo trecho que vai da praia de Itapuã até a divisa com o Estado de Sergipe.

Art. 7º - Nos empreendimentos em que a área da propriedade contém vegetação de preservação permanente, Zona de Proteção Rigorosa - ZPR ou Zona de Vida Silvestre - ZVS, estas frações não serão parceladas ou desmembradas, devendo obrigatoriamente ser de domínio condominial, destinadas à conservação ambiental, podendo ser transformadas em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - As atividades a serem desenvolvidas no Núcleo Urbano Consolidado (NUC) e na Zona de Ocupação Controlada V (ZOC V), deverão atender ao que estabelece o Plano Diretor do Município ou, quando não houver, ao Código de Urbanismo e Obras e à legislação ambiental vigente.

Art. 9º - As atividades industriais e de mineração, inclusive atividades petrolíferas, localizadas na APA deverão estar devidamente licenciadas de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 10º - Para os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, sujeitas a EIA/RIMA, que vierem a ser licenciadas na APA, o órgão ambiental licenciador deverá definir com o empreendedor a compensação financeira, destinada a apoiar a gestão da APA, conforme estabelecido no Artigo 36 da Lei Federal Nº 9.985/00.

Parágrafo único. A compensação financeira será definida por ocasião da emissão da licença de localização e não se aplicará aos casos de renovação da licença do mesmo empreendimento ou atividade.

Art. 11º - Os empreendimentos e atividades que já estão instaladas na área da APA e que se encontram em desacordo com a legislação ambiental vigente e com o zoneamento ecológico-econômico da APA, deverão procurar o órgão ambiental para a devida regularização.

Art. 12º - Não será admitida na APA, a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

Art. 13º - A participação da comunidade na gestão da APA dar-se-á através da criação de um Conselho Gestor e da parceria com entidades locais com o objetivo, dentre outros, de promover ações de vigilância, monitoramento, educação ambiental, realização de estudos, projetos e orientar a população quanto ao cumprimento das leis ambientais e do zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo único. As ações de educação ambiental junto às comunidades, incluindo escolas, associações e organizações civis existentes na área, devem ser iniciadas imediatamente, formando-se o Conselho Gestor, de modo a assegurar o envolvimento da sociedade local e a efetividade das propostas contidas no Zoneamento Ecológico-Econômico da APA.

Anexo I da Resolução CEPRAM nº 2974 de 24 de maio de 2002 ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL JOANES-IPITANGA		
Zona	Descrição	Parâmetros Ambientais
ZVS ZONA DE VIDA SILVESTRE	Compreende as áreas protegidas pela legislação ambiental vigente como as lagoas, áreas úmidas, ainda que intermitentes, e as dunas situadas na zona costeira do município de Camaçari. Ocorrem, pontualmente, ocupações desordenadas que estão em desconformidade ao que estabelece a Constituição Estadual, Artigo 215, considerando essas áreas como de preservação permanente.	Nesta área não são permitidos novos parcelamentos e a ocupação do solo. São permitidas visitas para fins de educação ambiental, turismo ecológico e pesquisa científica, observando-se o Artigo 3º desta Resolução. Atividades de recuperação de áreas degradadas poderão ser realizadas mediante a consulta prévia ao órgão gestor da APA. Proibido o tráfego de veículos automotores fora dos acessos viários locais pré-estabelecidos, exceto no caso de serviços de manutenção, fiscalização e emergências.
ZPR ZONA DE PROTEÇÃO RIGOROSA	Corresponde às florestas e demais formas de vegetação situadas nas margens dos rios Joanes e Ipitanga ou de	Nesta área não são permitidos o parcelamento do solo e a instalação de novas ocupações. São permitidas visitas para

		<p>qualquer curso d'água, situadas numa faixa de 30 a 50 metros ou mais, a depender das larguras dos rios, segundo o Código Florestal (Lei Federal 4771/65).</p> <p>Áreas do entorno das represas Joanes e Ipitanga numa faixa mínima de 100 metros das suas margens, a partir das cotas máximas de inundação estabelecidas pela EMBASA.</p> <p>Engloba os remanescentes de mata atlântica e matas ciliares em toda a sua extensão.</p> <p>Encontram-se ainda, áreas desmatadas e utilizadas para pastagem, situadas ao longo dos cursos d'água, lagos ou reservatórios.</p> <p>Constata-se a presença de atividades de exploração mineral e a ocorrência de habitações irregulares e loteamentos clandestinos como agravantes ao processo de degradação ambiental.</p>	<p>fins de educação ambiental, turismo ecológico e pesquisa científica, observando-se o Artigo 3º desta Resolução.</p> <p>Adotar medidas saneadoras visando a preservação dos recursos hídricos.</p> <p>Recuperar o passivo ambiental dos empreendimentos e atividades que abrangem esta zona.</p> <p>Atividades de recuperação de áreas degradadas poderão ser realizadas mediante a consulta prévia ao órgão gestor da APA.</p>
ZUD ZONA DE DIVERSIFICADO	USO	<p>Esta zona caracteriza-se por apresentar, predominantemente, cultivos agrícolas, exploração pecuária, sítios de lazer, e pequenas unidades agroindustriais, ocorrendo ainda áreas de extração mineral regulares e clandestinas, atividades petrolíferas e indústrias de micro e pequeno porte.</p> <p>Registra-se a presença de solos de baixa a média fertilidade.</p> <p>As atividades agropecuárias são desenvolvidas, em muitos casos, de forma tradicional, sem a adoção de práticas de manejo adequado do solo e de outros recursos naturais.</p> <p>Verifica-se a ocorrência de remanescentes florestais, pastagens, lagoas e brejos.</p> <p>Constata-se a expansão da área de exploração mineral além das poligonais estabelecidas nos respectivos Decretos de Lavra e o avanço de núcleos populacionais em</p>	<p>As diferentes atividades e empreendimentos existentes nesta zona seguirão os critérios e diretrizes para seu funcionamento, estabelecidos na legislação ambiental vigente, de acordo com o porte e tipologia.</p> <p><i>Atividades agropecuárias:</i> São permitidas: atividades de turismo rural e ecológico; empreendimentos turísticos; cultivos agrícolas; criação de animais; parcelamento do solo apenas para fins rurais, obedecendo a fração mínima de parcelamento (FMP), estabelecida pelo INCRA.</p> <p>Recomenda-se a utilização de técnicas de manejo conservacionista e a aplicação de insumos orgânicos.</p> <p>Preservar os remanescentes florestais e recompor as matas ciliares.</p> <p><i>Atividades de mineração:</i> Só serão permitidas novas atividades de exploração mineral se estiverem situadas</p>



	direção às áreas decretadas.	<p>no mínimo a 200 m de qualquer curso ou reservatório d'água natural ou artificial, a 500 m das represas dos rios Joanes e Ipitanga e a 200 m das nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica.</p> <p>Estas atividades não serão permitidas onde existam remanescentes de Mata Atlântica, legalmente reconhecidos, áreas úmidas perenes ou temporárias.</p> <p>Os empreendedores deverão executar rigorosamente a recuperação das áreas degradadas, utilizando espécies vegetais nativas ou ecologicamente adaptáveis. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, poderá contemplar parcelamento do solo como alternativa de expansão de núcleos urbanos consolidados vizinhos e/ou implantação de equipamentos de uso social destinados a esporte, lazer e cultura.</p> <p>Para a implantação das atividades de mineração deverão ser obedecidas as faixas de domínio das rodovias, de acordo com o DERBA e/ou DNER.</p> <p>Os detentores de direitos minerários deverão respeitar as áreas de exploração mineral indicadas nos seus respectivos diplomas legais, obedecendo a legislação ambiental vigente.</p> <p><i>Atividades Industriais:</i></p> <p>Só serão permitidas a implantação de novas indústrias de micro a médio porte, segundo Anexo III do Decreto Estadual N.º 7.967/2001, com geração apenas resíduos sólidos de Classes 2 e 3 (NBR-10.004) e obedecerem critérios de acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final</p>
--	------------------------------	---

		<p>adequados.</p> <p>Não será permitida a implantação de indústrias destinadas à fabricação de produtos químicos (orgânicos e inorgânicos).</p> <p><i>Atividades de comércio e serviços:</i></p> <p>Será permitida a instalação de atividades de comércio e serviços, bem como aquelas destinadas a apoio rodoviário, notadamente nos trechos lindeiros das principais rodovias existentes na APA, obedecendo a legislação definida pelo DERBA e/ou DNER.</p>
<p>ZOC I</p> <p>ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA I</p>	<p>Abrange a faixa costeira entre a praia e as lagoas de Busca Vida, onde já existem condomínios e casas de médio e alto padrão construtivo.</p> <p>Apresenta depósitos fluvio-lagunares, planície costeira, brejos, vegetação de restinga herbácea, arbustiva e arbórea e coqueirais.</p>	<p>As novas unidades de padrão residencial unifamiliar deverão ter:</p> <p>Lotes mínimos – 2.000 m<sup>2</sup></p> <p>Ip. Mín – 0,8</p> <p>Io Max – 0,15</p> <p>Gabarito máx. – 8m / 02 pav.</p> <p>Para as novas unidades de padrão residencial plurifamiliar e para empreendimentos turísticos, deverão ser obedecidos:</p> <p>Lotes mínimos – 4.000 m<sup>2</sup></p> <p>Ip. Mín – 0,7</p> <p>Io Max – 0,2</p> <p>Gabarito máx. – 8m / 02 pav.</p> <p>Deverá ser preservada a vegetação de restinga arbórea.</p> <p>Os resíduos urbanos deverão ser gerenciados de forma adequada.</p> <p>Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente.</p>
<p>ZOC II</p> <p>ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA II</p>	<p>Abrange, na sua maior parte, a área do Condomínio Busca Vida, onde já existem casas de médio e alto padrão construtivo.</p> <p>Sua paisagem é composta de morros, dunas, lagoas e riachos, coqueirais, mangue, restinga herbácea, arbustiva e arbórea.</p>	<p>As novas unidades de padrão residencial unifamiliar deverão ter:</p> <p>Lotes mínimos – 1.500 m<sup>2</sup></p> <p>Ip. Mín – 0,8</p> <p>Io Max – 0,15</p> <p>Gabarito máx. – 8m / 02 pav.</p> <p>Para as novas unidades de padrão residencial plurifamiliar e para empreendimentos turísticos, deverão ser obedecidos:</p> <p>Lotes mínimos – 3.000 m<sup>2</sup></p>

		<p>Ip. Mín – 0,7  lo Max – 0,2  Gabarito máx. – 8m / 02 pav.  Permite-se a implantação de unidades de comércio e serviços.  Deverá ser preservada a vegetação de restinga arbórea.  Manutenção integral das áreas de preservação permanente.  Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente.  Os resíduos urbanos deverão ser gerenciados de forma adequada.</p>
<p>ZOC III  ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA III</p>	<p>Abrange, na sua maior parte, a área do Condomínio Busca Vida, onde já existem casas de médio e alto padrão construtivo. Apresenta em sua paisagem faixas de beira rio, dunas, lagoas e riachos, mangue, restinga herbácea, arbustiva e arbórea e coqueirais. Ocorrem, pontualmente, ocupações desordenadas em áreas de preservação permanente.</p>	<p>As novas unidades de padrão residencial unifamiliar deverão ter:  Lotes mínimos – 1.000 m<sup>2</sup>  Ip. Mín – 0,7  lo Max – 0,2  Gabarito máx. – 8m / 02 pav.  Para as novas unidades de padrão residencial plurifamiliar e para empreendimentos turísticos, devem ser obedecidos:  Lotes mínimos – 3.000 m<sup>2</sup>  Ip. Mín – 0,7  lo Max – 0,2  Gabarito máx. – 8m / 02 pav.  Permite-se a implantação de unidades de comércio e serviços.  Manutenção integral das áreas de preservação permanente.  Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente.  Os resíduos urbanos deverão ser gerenciados de forma adequada.</p>
<p>ZOC IV  ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA IV</p>	<p>Áreas adjacentes à Zona de Uso Diversificado – ZUD e à Zona de Ocupação Controlada V - ZOC V, com tendências à expansão urbana. Apresenta ocupações rarefeitas, áreas de pastagens, vegetação em estágio inicial de desenvolvimento, matas ciliares</p>	<p>As novas unidades de padrão residencial unifamiliar deverão ter:  Lotes mínimos – 1.000 m<sup>2</sup>  Ip. Mín – 0,7  lo Max – 0,2  Gabarito máx. – 8m / 02 pav.  Para as novas unidades de padrão residencial plurifamiliar</p>

	e manguezais.	e para empreendimentos turísticos, deverão ser obedecidos: Lotes mínimos – 3.000 m <sup>2</sup> Ip. Mín – 0,7 Io Max – 0,2 Gabarito máx. – 8m / 02 pav. Manutenção integral das áreas de preservação permanente de acordo com a legislação ambiental vigente. Destinar 30% de área contínua do empreendimento como área de reserva legal, cuja localização deverá ser aprovada pelo órgão ambiental competente. Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente. Os resíduos urbanos deverão ser gerenciados de forma adequada.
ZOC V ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA V	Compreende as áreas, com características de expansão urbana, situadas no entorno das áreas dos Núcleos Urbanos Consolidados. Apresenta atividades de comércio e serviços. Registram-se problemas de saneamento básico e ocupação desordenada. Ocorrência de áreas sujeitas a alagamentos sazonais	As atividades a serem desenvolvidas nesta zona, deverão atender ao Plano Diretor do Município ou, quando não houver, ao Código de Urbanismo e Obras e à legislação ambiental vigente. Deverão ainda, respeitar a área de preservação permanente de 30 m nas margens rios, lagoas e demais cursos d'água. Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente. Os resíduos urbanos deverão ser gerenciados de forma adequada.
NUC NÚCLEO CONSOLIDADO	URBANO Compreende parte da área urbana de Simões Filho, Lauro de Freitas, Camaçari e outras ocupações consolidadas, a exemplo de Bom Viver, Cinco Rios, Lamarão do Passé, Parafuso, Jauá, Vila de Abrantes, Futurama, Palmares e Pitanga de Palmares, Menino Jesus, Caroba, Jambeiro e Areia Branca. Há presença de atividades de	As atividades a serem desenvolvidas nesta zona, deverão atender ao Plano Diretor do Município ou, quando não houver, ao Código de Urbanismo e Obras e à legislação ambiental vigente. Deverão ainda, respeitar a área de preservação permanente de 30 m nas margens rios, lagoas e demais cursos d'água. Apresentar soluções

<p><i>ZUE</i> <i>ZONA DE USO ESPECÍFICO</i></p>	<p>comércio e serviços. Registram-se problemas de saneamento básico e ocupação desordenada. Áreas já delimitadas por Decretos Estaduais e Municipais visando a implantação e o funcionamento do Pólo Petroquímico de Camaçari, Centro Industrial de Aratu e Aterro Metropolitano Centro.</p>	<p>compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo a legislação ambiental vigente. As novas atividades a serem desenvolvidas na área do Pólo Petroquímico e do Centro Industrial de Aratu deverão obedecer ao Plano Diretor da SUDIC, e serem licenciadas de acordo com a legislação ambiental vigente. Recuperar e manter a vegetação das faixas de proteção da área industrial.</p>
---	--	--

## **DECRETO Nº 7.595 DE 05 DE JUNHO DE 1999**

Cria a Área de Proteção Ambiental – APA da Baía de Todos os Santos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei n.º 3.858, de 3 de novembro de 1980, e com fundamento na Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, e nas Resoluções CONAMA n.º 10, de 14 de dezembro de 1988, e n.º 12, de 14 de setembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA da Baía de Todos os Santos, com área estimada de 800km<sup>2</sup>, envolvendo as águas e o conjunto de ilhas inseridas na poligonal formada pela linha da costa que delimita a baía e no estuário do Rio Paraguaçu, conforme consta no Anexo Único deste Decreto, visando:

I – preservar os remanescentes da floresta ombrófila;

II – preservar os manguezais, assegurando a diversidade genética da fauna nativa e seus processos evolutivos naturais, em especial a avifauna migratória;

III – proteger as águas doces, salobras e salinas;

IV – disciplinar o uso e ocupação do solo;

V – combater a pesca predatória pelo incentivo ao uso de técnicas adequadas à atividade pesqueira;

VI – promover o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com o limite aceitável de câmbio do ecossistema (LAC).

Art. 2.º - A administração da APA Baía de Todos os Santos será exercida pelo Centro de Recursos Ambientais – CRA, autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, ao que caberá, dentre outras competências previstas na legislação própria, especialmente na Resolução CONAMA n.º 10, de 14 de dezembro de 1988:

I – elaborar o plano de manejo, no qual se estabelecerá o zoneamento ecológico-econômico, respeitada a autonomia e o peculiar interesse municipal, assim como observadas a legislação pertinente e as disposições deste Decreto;

II – analisar, emitir pareceres e aprovar a implantação de empreendimentos e atividades na área;

III – exercer a fiscalização da área, podendo celebrar convênios, com entidades idôneas e que tenham interesses relacionados aos objetivos da APA;

IV – promover a participação das prefeituras, de organizações não governamentais – ONG's e demais segmentos sociais interessados no desenvolvimento sustentável das ilhas da Baía de Todos os Santos.

Art. 3.º - O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA da Baía de Todos os Santos, a que se refere o inciso I, do art. 2º, deste Decreto, definirá as restrições e proibições de uso das seguintes zonas:

I – ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE – corresponde às áreas de preservação onde não se admite o uso direto e nem atividades que importem na alteração antrópica da biota, podendo o Plano de Manejo prever atividades relacionadas ao turismo ecológico, pesquisa e educação ambiental. Serão enquadradas nessa zona as áreas que apresentem vegetação ombrófila em estágio médio e avançado de regeneração, manguezais e ecossistemas coralíneos.

II – ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE – corresponde às áreas de uso direto, desde que se respeite o Limite Aceitável de Câmbio – LAC dos recursos naturais. São áreas utilizadas pelas comunidades locais para desenvolvimento de atividades de subsistência e áreas ao longo do litoral com ocupação de baixa densidade. Os empreendimentos a se instalarem nessa zona deverão obter aprovação prévia da entidade administradora da APA.

III – ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA – corresponde às áreas de ocupação urbana consolidada, e seu entorno. São áreas em que se permite a expansão da ocupação, com aprovação prévia da entidade administradora da APA, independentemente de outras licenças e autorizações pertinentes.

IV – ZONA DE USO AGROPECUÁRIO – compreende às áreas onde a atividade agropecuária deverá ser regulada, não se admitindo práticas capazes de causar degradação do solo, a exemplo da contaminação por agrotóxicos e desencadeamento de processos erosivos;

V – ZONA DE RECOMPOSIÇÃO – corresponde às áreas que precisam da intervenção antrópica para recompor total ou parcialmente o ambiente. Nestas áreas serão reintroduzidas espécies vegetais típicas de Mata Atlântica e ecossistemas associados, para que desempenhem o seu papel de proteção natural do meio físico, reconstituindo matas ciliares, atraindo e fixando a fauna regional.

Art. 4.º - As ilhas com área menor que 5.000 ha, com características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional, e que tenham pouca ou nenhuma aglomeração urbana, serão consideradas Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, a serem enquadradas na Zona de Vida Silvestre da APA.

Parágrafo único – É permitido, nessas áreas, dentre outras atividades não predatórias, o exercício do pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, desde que devidamente controlados pela entidade geradora.

Art. 5.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de junho de 1999.

CÉSAR BORGES  
Governador

SÉRGIO FERREIRA  
Secretário de Governo

LUIZ CARREIRA  
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

ANEXO ÚNICO  
 RELAÇÃO DAS ILHAS DA BAÍA DE TODOS OS SANTOS E SUA LOCALIZAÇÃO

N.º	NOME	LOCALIZAÇÃO	MUNICÍPIO
01	Ilha Bimarras	Norte da baía	São Francisco do Conde
02	Ilha Cajaíba	Norte da baía	São Francisco do Conde
03	Ilha das Fontes	Norte da baía	São Francisco do Conde
04	Ilha do Pati	Norte da baía	São Francisco do Conde
05	Ilha Chegado	Norte da baía	Santo Amaro
06	Ilha Guarapira	Norte da baía	Santo Amaro
07	Ilha Coroa Branca	Norte da baía	Santo Amaro
08	Ilha Grande	Norte da baía	Santo Amaro
09	Ilha Pequena	Norte da baía	Santo Amaro
10	Ilha de Madre de Deus	Centro-Norte da baía	Madre de Deus
11	Ilha Maria Guarda	Centro-Norte da baía	Madre de Deus
12	Ilha do Capeta	Centro-Norte da baía	Madre de Deus
13	Ilha das Vacas	Centro-Norte da baía	Madre de Deus
14	Ilha dos Coqueiros	Centro-Norte da baía	Salvador
15	Ilha de Santo Antônio	Centro-Norte da baía	Salvador
16	Ilha do Frade	Centro-Norte da baía	Salvador
17	Ilha do Bom Jesus	Centro-Norte da baía	Salvador
18	Ilha do Medo	Parte central da baía	Itaparica
19	Ilha de Itaparica	Centro Sul e Sudoeste da baía	Itaparica/ Vera Cruz
20	Ilha de Madeira	Canal de Itaparica	Salinas das Margaridas
21	Ilha da Ponta Grossa	Canal de Itaparica	Salinas das Margaridas
22	Ilha da Pesca	Canal de Itaparica	Salinas das Margaridas
23	Ilha de Matarandiba	Canal de Itaparica	Vera Cruz
24	Ilha da Saraíba	Canal de Itaparica	Vera Cruz
25	Ilha das Canas	Canal de Itaparica	Vera Cruz
26	Ilha do Cal	Canal de Itaparica	Vera Cruz
27	Ilha das Carapitubas	Canal de Itaparica	Vera Cruz
28	Ilha do Olho Amarelo	Canal de Itaparica	Vera Cruz
29	Ilha do Boqueirão	Canal de Itaparica	Vera Cruz
30	Ilha dos Porcos	Canal de Itaparica	Vera Cruz
31	Ilha de Fora	Canal de Itaparica	Vera Cruz
32	Ilha dos Poços	Canal de Itaparica	Jaguaripe
33	Ilha Carapeba	Canal de Itaparica	Jaguaripe
34	Ilha do São Gonçalo	Canal de Itaparica	Jaguaripe
35	Ilha do Monte Cristo	Canal do Paraguaçu	Saubara
36	Ilha do Arromba	Canal do Paraguaçu	Saubara
37	Ilha dos Coelhos	Canal do Paraguaçu	Maragojipe
38	Ilha dos Porcos	Canal do Paraguaçu	Maragojipe
39	Ilha Memem	Canal do Paraguaçu	Maragojipe
40	Ilha do Pecado	Baía do Iguape/ Rio Guai	Maragojipe
41	Ilha do Francês	Baía do Iguape	Maragojipe
42	Ilha das Graças	Baía do Iguape	Cachoeira
43	Ilha da Maré	Leste da baía	Salvador
44	Ilha do Topete	Leste da baía	Candeias
45	Ilha do Aratu	Baía do Aratu	Simões Filho



## **RESOLUÇÃO Nº 2.027, DE 20 DE AGOSTO DE 1999.**

**Aprova o Termo de Referência para elaboração do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental - APA BAÍA DE TODOS OS SANTOS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, tendo em vista o que consta no Processo n.º 990001456/1,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Termo de Referência para elaboração do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental - APA Baía de Todos os Santos, criada pelo Decreto Estadual n.º 7.595 de 5 de junho de 1999, abrangendo os Municípios de Santo Amaro, São Francisco do Conde, Madre de Deus, Itaparica, Salinas das Margaridas, Vera Cruz, Jaguaripe, Saubara, Maragogipe, Cachoeira, Candeias, Simões Filho e Salvador-Ba, conforme segue:

### **I. ASPECTOS GERAIS.**

Descrição geral dos atributos naturais, aspectos históricos e culturais da Baía de Todos os Santos.

### **II. LOCALIZAÇÃO.**

Registro das coordenadas geográficas e descrição dos limites da Unidade de Conservação, indicando os marcos importantes como rios, elevações, e outros acidentes geográficos que definam o seu perímetro.

### **III. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL.**

O diagnóstico da APA deverá levantar as características locais do meio natural e do meio antrópico, como subsídio à proposta de zoneamento econômico-ecológico e plano de gestão da área. Deverá ser feita a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, considerando:

#### **III.1 MEIO FÍSICO:**

- a) aspectos climáticos;
- b) aspectos geológicos e geomorfológicos - análise das condições geológicas e geomorfológicas locais, identificando-se as áreas de maior fragilidade ecológica, sujeitas a processos erosivos e de assoreamento;
- c) recursos hídricos superficiais e subterrâneos - caracterização da rede hidrográfica e qualidade das águas;
- d) pedologia - tipologia e aptidão dos solos;

#### **III.2 MEIO BIÓTICO:**

Caracterização da fauna e a flora locais, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras, endêmicas e ameaçadas de extinção. Classificação da vegetação por tipologia e porte, identificando as áreas protegidas (mata atlântica e ecossistemas associados, vegetação de preservação permanente). Identificação e localização dos bancos de corais;

#### **III.3 MEIO SÓCIO-ECONÔMICO:**

- a) Uso e ocupação do solo - levantamento das áreas urbanizadas, desmatamentos, cultivos, mineração, indústrias, terminais e campos de exploração de petróleo, remanescentes vegetais e outros. Deverão ser delimitadas as áreas urbanas e de expansão urbana dos municípios;
- b) População:

- b1) número de habitantes em cada ilha, levantado a partir da menor unidade censitária do IBGE;
- b2) atividades produtivas;
- b3) organização social - cadastrar as organizações com atuação na área, informando o nome, endereço, lideranças e principal linha de ação;
- b4) relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização desses recursos, considerando a cultura e tradições locais;
- b5) conflitos ambientais com indicação de soluções. Localização das áreas e atores envolvidos (ex: pesca com explosivos, exploração de corais, corte de manguezais, desmatamento, construções irregulares, e outros);
- c) situação fundiária - levantamento notarial das áreas não inseridas nos núcleos urbanos consolidados;
- d) usos da água - levantamento da utilização dos corpos d'água pela comunidade local, especificando os conflitos de uso, quando couber, relacionados à quantidade ou qualidade da água;
- e) sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade;
- f) serviços:
  - f1) educação: levantamento da rede escolar pública e privada, indicando o nome das escolas, número de professores e de alunos matriculados;
  - f2) saúde: levantamento das unidades de saúde e profissionais alceados;
  - f3) segurança pública: levantamento das unidades policiais, bombeiro, capitania dos portos, e outros;
  - f4) saneamento: levantamento das condições de saneamento, envolvendo abastecimento de água, esgotamento sanitário e disposição do lixo. Deverão ser identificados os principais impactos relacionados às condições sanitárias, no âmbito da saúde pública e da poluição do meio ambiente;
  - f5) energia, transporte e comunicação: levantamento da infra-estrutura existente;
  - f6) planos e programas governamentais. Levantamento dos planos, programas e projetos governamentais com repercussão na APA, de âmbito federal, estadual e municipal, especificando a localização, os objetivos, órgãos envolvidos e cronograma.

#### IV. ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO.

Com base nas informações e análises do diagnóstico ambiental, deverá ser elaborada a proposta de zoneamento ecológico-econômico, a ser apresentada e discutida com as prefeituras e comunidades locais. A proposta de zoneamento deverá considerar a Resolução CONAMA nº 010/85 e o Decreto Estadual n.º 7.595 de 05/06/99 e definir, para cada zona, as restrições e os critérios de uso e ocupação compatíveis com as suas características sócio-ambientais. Deverão ser apresentadas as áreas para preservação integral, com justificativa técnica e base legal. As áreas urbanizadas serão inseridas na ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA, sujeitas às diretrizes e critérios do Plano Diretor Urbano municipal. Deverá ser apresentado o Quadro do Zoneamento Ecológico-Econômico, especificando, para cada zona

- (i) as suas características ambientais,
- (ii) as restrições de uso e
- (iii) as diretrizes, critérios e parâmetros de ocupação.

#### V. PLANO DE GESTÃO.

O plano de gestão da APA deverá prever a sistematização das seguintes atividades:

- a) aprovação dos empreendimentos e atividades, considerando-se aqueles com potencial de impacto sujeitos a licenciamento ambiental, de acordo com a Lei Estadual n.º 3858/80 e seu regulamento, aqueles sujeitos a anuência da entidade administradora da APA e aqueles sujeitos apenas ao alvará municipal;
- b) divulgação das informações relativas ao controle ambiental; zoneamento ecológico-econômico; características dos principais ecossistemas, sua fragilidade e potencialidade;
- b) Indicação de projetos específicos para melhoria da qualidade ambiental, especificando os

- possíveis parceiros, executores e linhas de financiamento;
- c) projeto de sinalização, definindo-se os locais e conteúdo;
- d) Conselho consultivo para gestão da APA: composição e atribuições.

## VI. DOCUMENTAÇÃO CARTOGRÁFICA.

As informações levantadas em cada ilha deverão ser especializadas na escala 1:10.000. base cartográfica planialtimétrica CONDER, apresentando os seguintes temas:

a) qualidade ambiental:

a1) ecossistemas preservados (floresta ombrófila, restinga, manguezal, dunas, bancos de corais, etc);

a2) degradação ambiental (erosão, desmatamento, assoreamento, áreas de exploração de corais, poluição do solo e da água);

a3) áreas antropizadas (cultivos, núcleos urbanos, mineração, indústrias, terminais marítimos e outros);

a4) áreas legalmente protegidas;

a5) situação fundiária (delimitação das propriedades rurais, uso do solo, limites municipais, sistema viário);

b) Zoneamento ecológico-econômico. O zoneamento ecológico-econômico deverá ser apresentado em escala 1:50.000, abrangendo toda a APA, e para cada ilha na escala 1:10:000.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, em 20 de agosto de 1999.

LUIZ CARREIRA.

Presidente.

## DECRETO Nº 8.553 DE 05 DE JUNHO DE 2003

### **Cria a Área de Proteção Ambiental – APA da Plataforma Continental do Litoral Norte e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, à vista do disposto na [Lei Estadual nº 7.799, de 07 de fevereiro de 2001](#), e com fundamento nas Leis Federais nºs 6.902, de 27 de abril de 1981, e 9.985, de 18 de julho de 2000, e nas Resoluções CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, e nº 12, de 14 de setembro de 1989,

### **D E C R E T A**

**Art. 1º** - Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA da Plataforma Continental do Litoral Norte, com área estimada de 3.622,66 km<sup>2</sup>, envolvendo as águas inseridas na poligonal a seguir descrita: partindo-se do Ponto 01, no Farol de Itapuã, no Município de Salvador, seguindo a linha da preamar, em direção ao Norte, até a divisa com o Estado de Sergipe, às margens do Rio Real, determina-se o Ponto 02; daí, seguindo-se para Leste, mantendo a mesma latitude do Ponto 02, até encontrar a isóbata dos 500 metros de profundidade, determina-se o Ponto 03; daí, seguindo-se em direção ao Sul, por essa isóbata, até a mesma latitude do Farol de Itapuã, determina-se o Ponto 04; daí, seguindo-se em direção Oeste, por essa mesma latitude, retorna-se ao Farol de Itapuã (Ponto 01), fechando-se, assim, a área de forma poligonal, identificada conforme coordenadas constantes do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** - A criação da Área de Proteção Ambiental – APA da Plataforma Continental do Litoral Norte tem como objetivos principais:

**I** –proteger as águas salobras e salinas;

**II** –disciplinar a utilização das águas e seus recursos

**III** –combater a pesca predatória pelo incentivo ao uso de técnicas adequadas à atividade pesqueira;

**IV** –proteger a biodiversidade marinha

**V** –promover o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com o limite aceitável de câmbio do ecossistema (LAC);

**VI** –buscar uma melhoria constante da qualidade de vida das comunidades que usufruem a área.

**Art. 3º** - A administração da APA da Plataforma Continental do Litoral Norte será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, através da Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação - SFC, cabendo-lhe, dentre outras competências previstas na legislação própria, especialmente na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988:

**I** –elaborar o Diagnóstico Ambiental, o Zoneamento Ecológico Econômico e o Plano de Manejo, a partir dos quais serão definidos as zonas e usos restritivos no limite territorial da APA, observando a legislação pertinente e as disposições deste Decreto;

**II** –promover a formação de um Conselho Gestor da unidade;

**III** –fazer o acompanhamento e apoiar atividades de fiscalização da área, podendo celebrar convênios com entidades idôneas, que tenham interesses relacionados aos objetivos da APA;

**IV** – promover a participação de organizações não governamentais – ONG´s e demais segmentos sociais interessados no desenvolvimento sustentável da área;

**V** – analisar e emitir pareceres visando à implantação de empreendimentos e atividades na área.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de junho de 2003.

***PAULO SOUTO***

***Governador***

Ruy Tourinho

Secretário de Governo

Jorge Khoury

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**ANEXO ÚNICO**

**COORDENADAS DOS PONTOS DESCRITOS NA POLIGONAL DA APA DA  
PLATAFORMA CONTINENTAL DO LITORAL NORTE**

Datum de Referência: Sth América 69

Ponto 01

Lat S - 12° 57' 16.13"

Lon W - 38° 21' 18.72"

Ponto 02

Lat S - 11° 27' 3.24"

Lon W - 37° 21' 6.12"

Ponto 03

Lat S - 11° 27' 3.24"

Lon W - 37° 06' 49.70"

Ponto 04

Lat S - 12° 57' 16.13"  
Lon W - 38° 11' 46.93"

## **DECRETO Nº 2.218, DE 14 DE JUNHO DE 1993**

### **Cria a Área de Proteção Ambiental da Ponta da Baleia/Abrolhos, nos Municípios de Alcobaça e Caravelas, dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 3.858, de 3 de novembro de 1980, e com fundamento na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, e

considerando que a faixa costeira compreendida entre a foz do rio Alcobaça e o rio Peruipe, nos municípios de Alcobaça e Caravelas, na Região conhecida como Ponta da Baleia, além de todos os recifes e bancos coralinos, entre as latitudes 18° 10' e 17° 20', apresenta características de relevante importância para a preservação ambiental;

considerando que essa faixa do litoral baiano, além das características singulares, de sua biota marinha, representa uma área da maior importância dentro do habitat das baleias Jubarte (*Megaptera novaeangliae*), constituindo uma raríssima oportunidade para observá-las em clima tropical;

considerando que a região, por suas características naturais de apreciável valor cênico, favorece o desenvolvimento do turismo ecológico, inclusive ao nível internacional, compatível com as exigências para o desenvolvimento sustentado da região;

considerando, por fim, que, na forma da legislação vigente, a APA constitui o tipo de unidade de conservação mais adequada, à disposição do Poder Público, para o ordenamento das atividades econômicas, sociais e humanas no interior das áreas de interesse relevante para proteção ambiental;

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica criada a área de Proteção Ambiental - APA da Ponta da Baleia/Abrolhos, nos Municípios de Alcobaça e Caravelas, delimitada pela poligonal descrita em coordenadas geográficas e UTM, na forma do anexo único deste Decreto.

Art. 2º - A Administração da APA da Ponta da Baleia/Abrolhos será exercida pela Empresa de Turismo da Bahia - BAHIATURSA, à qual caberá, dentre outras competência previstas na legislação própria, especialmente na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988;

I - estabelecer o plano de manejo da área, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, observada a legislação própria e respeitados a autonomia e o peculiar interesse municipal;

II - analisar e emitir pareceres para o licenciamento de empreendimentos na área;

III - exercer a supervisão e a fiscalização das atividades a serem realizadas na área, respeitada a competência municipal.

Art. 3º - O exercício do direito de propriedade na área da APA da Ponta da Baleia/Abrolhos fica condicionado às restrições contidas na Lei federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 4º - Este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de junho de 1993

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES  
Governador

WALDECK VIEIRA ORNELAS  
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

PAULO GANEM SOUTO  
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

#### ANEXO ÚNICO

AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA PONTA DA BALEIA  
LINHAS DEMARCATORIAS DE LIMITES/PONTO DA POLIGONAL/COORDENADAS UTM

PONTOS	COORDENADAS UTM	
	N	E
0	8.061.000	480.000
1	8.061.000	479.000
2	8.024.000	460.000
3	8.021.000	463.000

COORDENADAS GEOGRAFICAS (SEGUINDO O OCEANO ATLANTICO)

LATITUDE		LONGITUDE	
GRAU	MINUTO	GRAU	MINUTO
18	06	39	13
18	06	38	45
17	43	38	45
17	32	39	02
17	29	39	05
17	20	39	09
17	20	39	10

Obs.: Fechando com a coordenada UTM inicial.